

**EMENDA CCJ N°...../2018
(PLC N° 73, DE 2018)**

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º do PLC 73/2018, suprimindo da ementa do referido projeto o termo “altera a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997”:

“Art. 8º Fica dispensado o protesto das duplicatas e de outros títulos emitidos sob a forma escritural, bem como dos títulos objeto de registro ou depósito centralizado, para todos os fins, inclusive para a prova da inadimplência e do descumprimento de obrigação originada nesses títulos de que trata a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

§ 1º A cobrança judicial da duplicata inadimplida emitida sob a forma escritural ou objeto de registro ou depósito centralizado independe de protesto em qualquer dos casos tratados na Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

§2º Caso o credor queira se utilizar da faculdade do protesto, poderão ser protestadas, observado o disposto na Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997:

- I - a duplicata emitida sob a forma escritural; ou
- II - a certidão mencionada no art. 5º desta Lei.

§3º O sistema eletrônico de escrituração deverá conter informações relativas aos eventuais protestos realizados.”

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo ora sugerido constou da redação original do projeto em questão na Câmara dos Deputados, merecendo ser restaurado.



Até quando o país permanecerá afogado em burocracias desnecessárias e que servem apenas para onerar os custos das empresas prejudicando ainda mais sua competitividade?

HSBC, Citibank, Lush, Fnac, Korean Air, Starbucks, Accessorize, Topshop, Kirin, Geely Motors, Mahindra Motors, Aston Martin, Singapore Airlines, Hertz, Nintendo. Estas são apenas algumas das muitas empresas que abandonaram o Mercado brasileiro em função do inóspito e burocrático ambiente de negócios no Brasil. Outras mais virão somar-se a esta se nada fizermos em relação ao quesito burocracia.

Diante disso é imprescindível, restituir o dispositivo original da proposta para que o Brasil possa iniciar, mesmo que timidamente, a eliminação dos custos desnecessários para a nossa Economia.

Por consequência da presente emenda é preciso suprimir da ementa do projeto a expressão “; altera a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997”.

Sala da Comissão, 11 de julho de 2018.

Senador **RICARDO FERRAÇO**



SF/18758.74748-40